CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA sancionada

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 11/12/00
FUNCIONÁRIO

DATA 16 / 05 / 89

PROJETO DE LEI Nº 086/89

ASSUNTO Institui o Sistema Financeiro da "Conta Única" no âmbito Municipal e adota outras providências

VEREADOR Mensagem nº 0004

LEI Nº 6454 DE 07 / 06 / 89

DIOM Nº 9143 DE 20 / 06 / 89

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6454 DE 07 DE junho DE 1989.

Institui o Sistema Financeiro da "Conta Única " no âmbito Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído,na forma desta lei, o Sistema Financeiro da "Conta Única",abrangendo as fontes de recursos e aplicações no âmbito de todos os órgãos Públicos Municipais,Entidades Descentralizadas e Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, inclusive Fundos Especiais,desde que às referidas instituíções seja destinada a dotação à Conta do Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único - Enquanto não utilizados para o fim a que se destinam,os recursos centralizados constituirão um fundo monetário a ser mantido e movimentado,junto ao Banco do Estado do Ceará S/A-BEC,sob denominação "Município de Fortaleza-Fundo de Recursos a utilizar."

Art. 2º - Serão objeto de centralização em "Conta Única" os recursos orçamentários e extraorçamentários do Município e aqueles de que sejam titulares ou destinatários as instituições referidas no artigo anterior,englobando as receitas ordinárias e extraordinárias,as entradas restituíveis decorrentes de empréstimos tomados,depósitos,cauções ou fianças e demais recursos monetários arrecadados.

Parágrafo Único - Os responsáveis pela arrecadação,incluídos Agentes,Órgãos e Bancos intervenientes,ficam proibidos de efetuar,a qualquer título,retenções,compensações,deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados,cujo montante deverá ser transferido para a "Conta Única",observando-se a sistemática estabelecida.

Art. 3º - Cada instituição manterá conta corrente para movimentação do crédito respectivo,compreendendo as provisões financeiras liberadas com base em cotas de desembolso e as transferências de recursos de que a instituição seja titular ou destinatária,efetuadas na forma do art. 2º desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º - O crédito disponível em conta corrente da instituição define o Poder de Gasto respectivo, sendo este determinado pelo valor da provisão liberada com base em conta de desembolso, acrescido das transferências de recursos e do saldo não utilizado no período anterior, deduzidos os pagamentos efetuados.

Art. 5º - Cada instituição movimentará o crédito em conta para pagamento de despesa devidamente formalizada, mediante cheque cruzado em preto, fornecido pelo Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, não sendo permitido o saque para conta diversa, bem como depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza, ficando vedado o débito em conta como forma de pagamento, ressalvado o disposto nos arts. 6º a 12 desta lei.

Art. 6º - À Secretaria de Finanças cabe movimentar "suprimentos" e "transferências" tendo como objetivos:

I- manter disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar os saques, dentro dos parâmetros estabelecidos;

II- prover o Tesouro Municipal dos recursos necessários às liberações e a outros saques, com vistas ao atendimento dos encargos gerais do Município;

III- utilizar eventual disponibilidade para garantir a liquidez de obrigações ou com o objetivo de reduzir o custo da dívida do Município.

Art. 7º - Enquanto remanejados na forma do ítem III do artigo anterior, os recursos financeiros constituem disponibilidade em conta especial denominada "Fundo da Dívida Pública" e as operações realizadas com os referidos recursos serão lastreadas com o título da dívida pública.

Parágrafo único - O resultado das operações realizadas com base no disposto neste artigo será levado à conta do Tesouro Municipal.

Art. 8º - Ficam atribuídos à Secretaria de Finanças a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à administração financeira no âmbito municipal, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários, assim entendidos:

I- Conta Única;

II- Fundo da Dívida Pública; e

III- Crédito Público.

Art. 9º - Poderão ser celebrados convênios objetivando a interveniência de instituições financeiras na execução de serviços para cumprimento do disposto nos artigos 2º e 7º desta lei.

Art. 10 - A abertura, o encerramento, a fusão e o desdobramento de contas bancárias, em nome das instituições referidas no art. 1º desta lei serão efetuados mediante autorização expressa da Secretaria de Finanças, inclusive para realização das despesas sob a forma de suprimento ou adiantamentos, despesas miúdas de pronto pagamento, despesas a serem realizadas fora do município e outros casos excepcionais.

Art. 11 - As contas bancárias em desacordo com a sistemática instituída nesta lei serão encerradas e os respectivos saldos transferidos para a Conta Única, a crédito da instituição titular ou destinatária dos recursos.

Art. 12 - Junto à Secretaria de Finanças e da forma como se dispuser em ato do Poder Executivo, funcionará a Comissão de Programação Financeira e Crédito Público objetivando formular as políticas financeiras e creditícia, no âmbito municipal.

§ 1º - Para fins de compatibilização entre receita e despesa à conta do Orçamento Geral do Município, a Comissão fixará cota de desembolso mensal ou trimestral com base em que serão liberadas as provisões financeiras a crédito da instituição destinatária do recurso.

§ 2º - O provisionamento referido no parágrafo anterior e a subsequente despesa serão efetuados mediante documentos próprios a serem instituídos por ato do Poder Executivo.

§ 3º - Os créditos atribuídos a mais de uma unidade orçamentária poderão ser movimentados pelo Titular de um único órgão, quando devidamente autorizado.

§ 4º - Os saldos dos créditos provisionados durante o exercício financeiro e não utilizados até o seu término serão cancelados automaticamente.

§ 5º - O Poder Executivo é autorizado a estabelecer critérios de revalidação, no exercício seguinte, dos saldos das provisões não utilizados no exercício anterior.

Art. 13 - Respeitada a competência privativa do chefe do Poder Executivo com fundamento em norma constitucional, quaisquer instrumentos para amortização, garantia e contragarantia de operações de crédito já realizadas ou para a contratação de novas operações dessa natureza, bem como os convênios, contratos, acordos e ajustes, em favor das instituições referidas no art. 1º desta lei, serão firmados com prévia manifestação da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público, observando-se as condições impostas para a sua realização.

§ 1º - As instituições referidas no art. 1º desta lei ficam proibidas de assumir compromissos com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissória, aceite de duplicatas e outras operações similares, ressalvados os casos previstos em normas pertinentes, sempre em consonância com as disposições.

§ 2º - Os convênios, contratos, acordos e ajustes firmados em favor das instituições referidas no art. 1º desta lei devem conter cláusula expressa que indique a dotação orçamentária para cobertura dos gastos previstos.

Art. 14 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante decreto, a presente lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6454 /89

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 07 DE junho DE 1989.

Ciro Ferreira Gomes
- Prefeito Municipal -

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

MENSAGEM Nº 0004 , DE 16 DE MAIO DE 1989.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 733
Data 16 / 05 / 89

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., para apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Institui o Sistema Financeiro da **Conta Única** no âmbito Municipal e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei visa a permitir um maior controle da Receita e Despesa do Município, centralizando todas as fontes de recursos e aplicações no âmbito dos órgãos Públicos Municipais, Entidades Descentralizadas e Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, inclusive Fundos Especiais, desde que às referidas instituições seja destinada a dotação à Conta do Orçamento Geral do Município.

O Sistema Financeiro da "**Conta Única**", sem dúvida, oferece melhores condições para se gerir os recursos públicos, evitando o descontrole, gerado pela infinidade de contas bancárias, que não permite ao Administrador conhecer, com segurança, a Receita e Despesa Públicas.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que o referido sistema não retira das entidades e órgãos, a ele afetos, a autonomia de gerir os seus recursos, apenas exige que essa movimentação seja feita em uma "**Conta Única**", para um maior controle dos recursos orçamentários e extraorçamentários.

A matéria, portanto, é altamente relevante e de cunho moralizador, envolvendo, outrossim, grande interesse público, pelo que, sem dúvida, merecerá o apoio de seus ilustres pares.

Rua São José, 1 · Fones 231·9667 e 231·9533

(MENSAGEM Nº 0004 - Continuação)

Assim sendo, na expectativa que essa Excelsa Câmara dará por procedente a matéria ora encaminhada a Vossa Excelência, renovo-lhe os meus protestos de consideração e apreço, subscrevendo-me

Atenciosamente,

Ciro Ferreira Gomes
PREFEITO DE FORTALEZA

Excelentíssimo Senhor
Vereador NARCÍLIO ANDRADE
DD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

PROJETO DE LEI 086/89

A Comissão de Finanças
Em 17/5/1989
Presidente

A Comissão de Legislação
Em 17/5/1989
Presidente

CÓPIA AOS SRS. VEREADORES
Em 17/5/1989
Presidente

Aprovado em 1a. Discusção
Em 23/5/1989
Presidente

Aprovado em 2a. Discusção
Em 24/05/1989
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 24/05/1989
Presidente

Institui o Sistema Financeiro da "Conta Única" no âmbito Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído, na forma desta lei, o Sistema Financeiro da "Conta Única", abrangendo as fontes de recursos e aplicações no âmbito de todos os órgãos Públicos Municipais, Entidades Descentralizadas e Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, inclusive Fundos Especiais, desde que às referidas instituições seja destinada a dotação à Conta do Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único - Enquanto não utilizados para o fim a que se destinam, os recursos centralizados constituirão um fundo monetário a ser mantido e movimentado, junto ao Banco do Estado do Ceará S/A-BEC, sob denominação "Município de Fortaleza - Fundo de Recursos a utilizar".

Art. 2º - Serão objeto de centralização em "Conta Única" os recursos orçamentários e extraorçamentários do Município e aqueles de que sejam titulares ou destinatários as instituições referidas no artigo anterior, englobando as receitas ordinárias e extraordinárias, as entradas restituíveis decorrentes de empréstimos tomados, depósitos, cauções ou fianças e demais recursos monetários arrecadados.

Parágrafo único - Os responsáveis pela arrecadação, incluídos Agentes, Órgãos e Bancos intervenientes, ficam proibidos de efetuar, a qualquer título, retenções, compensações, deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados, cujo montante deverá ser transferido para a "Conta Única", observando-se a sistemática estabelecida.

Art. 3º - Cada instituição manterá conta corrente para a movimentação do crédito respectivo, compreendendo as provisões financeiras liberadas com base em cotas de desembolso e as transferências de recursos de que a instituição seja titular ou

(PROJETO DE LEI - Continuação)

destinatária, efetuadas na forma do art. 2º desta lei.

Art. 4º - O crédito disponível em conta corrente da instituição define o Poder de Gasto respectivo, sendo este determinado pelo valor da provisão liberada com base em conta de desembolso, acrescido das transferências de recursos e do saldo não utilizado no período anterior, deduzidos os pagamentos efetuados.

Art. 5º - Cada instituição movimentará o crédito em conta para pagamento de despesa devidamente formalizada, mediante cheque cruzado em preto, fornecido pelo Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, não sendo permitido o saque para conta diversa, bem como depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza, ficando vedado o débito em conta como forma de pagamento, ressalvado o disposto nos arts. 6º a 12 desta lei.

Art. 6º - À Secretaria de Finanças cabe movimentar "suprimentos" e "transferências" tendo como objetivos:

I- manter disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar os saques, dentro dos parâmetros estabelecidos;

II- prover o Tesouro Municipal dos recursos necessários às liberações e a outros saques, com vistas ao atendimento dos encargos gerais do Município;

III- utilizar eventual disponibilidade para garantir a liquidez de obrigações ou com o objetivo de reduzir o custo da dívida do Município.

Art. 7º - Enquanto remanejados na forma do ítem III do artigo anterior, os recursos financeiros constituem disponibilidade em conta especial denominada "Fundo da Dívida Pública" e as operações realizadas com os referidos recursos serão lastreadas com o título da dívida pública.

Parágrafo único - O resultado das operações realizadas com base no disposto neste artigo será levado à conta do Tesouro Municipal.

(PROJETO DE LEI - Continuação)

Art. 8º - Ficam atribuídos à Secretaria de Finanças a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à administração financeira no âmbito municipal, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários, assim entendidos:

I- Conta Única;

II- Fundo da Dívida Pública; e

III- Crédito Público.

Art. 9º - Poderão ser celebrados convênios objetivando a interveniência de instituições financeiras na execução de serviços para cumprimento do disposto nos artigos 2º e 7º desta lei.

Art. 10 - A abertura, o encerramento, a fusão e o desdobramento de contas bancárias, em nome das instituições referidas no art. 1º desta lei serão efetuados mediante autorização expressa da Secretaria de Finanças, inclusive para realização das despesas sob a forma de suprimento ou adiantamentos, despesas miúdas de pronto pagamento, despesas a serem realizadas fora do município e outros casos excepcionais.

Art. 11 - As contas bancárias em desacordo com a sistemática instituída nesta lei serão encerradas e os respectivos saldos transferidos para a Conta Única, a crédito da instituição titular ou destinatária dos recursos.

Art. 12 - Junto à Secretaria de Finanças e da forma como se dispuser em ato do Poder Executivo, funcionará a Comissão de Programação Financeira e Crédito Público objetivando formular as políticas financeiras e creditícia, no âmbito municipal.

§ 1º - Para fins de compatibilização entre receita e despesa à conta do Orçamento Geral do Município, a Comissão fixará cota de desembolso mensal ou trimestral com base em que serão liberadas as provisões financeiras a crédito da instituição destinatária do recurso.

(PROJETO DE LEI - Continuação)

§ 2º - O provisionamento referido no parágrafo anterior e a subsequente despesa serão efetuados mediante documentos próprios a serem instituídos por ato do Poder Executivo.

§ 3º - Os créditos atribuídos a mais de uma unidade orçamentária poderão ser movimentados pelo Titular de um único órgão, quando devidamente autorizado.

§ 4º - Os saldos dos créditos provisionados durante o exercício financeiro e não utilizados até o seu término serão cancelados automaticamente.

§ 5º - O Poder Executivo é autorizado a estabelecer critérios de revalidação, no exercício seguinte, dos saldos das provisões não utilizados no exercício anterior.

Art. 13 - Respeitada a competência privativa do chefe do Poder Executivo com fundamento em norma constitucional, quaisquer instrumentos para amortização, garantia e contragarantia de operações de crédito já realizadas ou para a contratação de novas operações dessa natureza, bem como os convênios, contratos, acordos e ajustes, em favor das instituições referidas no art. 1º desta lei, serão firmados com prévia manifestação da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público, observando-se as condições impostas para a sua realização.

§ 1º - As instituições referidas no art. 1º desta lei ficam proibidas de assumir compromissos com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissória, aceite de duplicatas e outras operações similares, ressalvados os casos previstos em normas pertinentes, sempre em consonância com as disposições.

§ 2º - Os convênios, contratos, acordos e ajustes firmados em favor das instituições referidas no art. 1º desta lei devem conter cláusula expressa que indique a dotação orçamentária para cobertura dos gastos previstos.

Art. 14 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante decreto, a presente lei.

(PROJETO DE LEI - Continuação)

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1989.

Ciro Ferreira Gomes
PREFEITO DE FORTALEZA

COMISSÕES CONJUNTAS DE Comissão de Legisla-
ção e Finanças E DE
DESIGNO O VEREADOR Luis Attila
COMO RELATOR
EM: 18/05/89 Idalmir Freitas
9H: Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE FINANÇAS E DE LEGISLAÇÃO

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 23/5/1989
Presidente

PARECER CONJUNTO Nº 16 /89
AO PROJETO DE LEI Nº 086/89 - MENSAGEM 0004

O PRESENTE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O SISTEMA FINANCEIRO DA "CONTA ÚNICA" NO ÂMBITO MUNICIPAL TEM FULCRO NO ARTIGO 56, DA LEI Nº 4.320/64, A QUAL ORDENA A UNIFORMIDADE DE CAIXA, A FIM DE EVITAR QUAISQUER OUTROS TIPOS DE CAIXAS ESPECIAIS.

A MATÉRIA BUSCA UM EQUACIONAMENTO DO PLANEJAMENTO FINANCEIRO QUE DEVE SER VERIFICADO DE SUA EXECUÇÃO ATÉ AO RESULTADO DE AVALIAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS DO ERÁRIO MUNICIPAL.

RESSALTE-SE, OUTROSSIM, QUE O SISTEMA DE CONTA ÚNICA, AINDA POSSIBILITA A APLICABILIDADE DAS MODERNAS TÉCNICAS ORÇAMENTÁRIAS NO QUE TANGE A SUA FORMA PROSPECTIVA E DA CONTABILIDADE PÚBLICA EM SUA ORDEM RETROSPECTIVA.

EM ASSIM SENDO, SEJAM RESPEITADAS AS EMENDAS APRESENTADAS, QUE NÃO AFRONTEM OS MANDAMENTOS HIERARQUICAMENTE SUPERIORES E CONSEQUENTEMENTE APROVADO EM PLENÁRIO O PROJETO PARA CONSECUÇÃO DO SEU DESIDERATUM.

É O NOSSO PARECER.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE MAIO DE 1989.

PRESIDENTE

ATILA
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº086/89

APROVADO
EM 30 / 05 / 89
Presidente

Institui o Sistema Financeiro da "Conta Única " no âmbito Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído,na forma desta lei, o Sistema Financeiro da "Conta Única",abrangendo as fontes de recursos e aplicações no âmbito de todos os órgãos Públicos Municipais,Entidades Descentralizadas e Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, inclusive Fundos Especiais,desde que às referidas instituíções seja destinada a dotação à Conta do Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único - Enquanto não utilizados para o fim a que se destinam,os recursos centralizados constituirão um fundo monetário a ser mantido e movimentado,junto ao Banco do Estado do ceará S/A-BEC,sob denominação "Município de Fortaleza-Fundo de Recursos a utilizar."

Art. 2º - Serão objeto de centralização em "Conta Única" os recursos orçamentários e extraorçamentários do Município e aqueles de que sejam titulares ou destinatários as instituições referidas no artigo anterior,englobando as receitas ordinárias e extraordinárias,as entradas restituíveis decorrentes de empréstimos tomados,depósitos,cauções ou fianças e demais recursos monetários arrecadados.

Parágrafo Único - Os responsáveis pela arrecadação,incluídos Agentes,Órgãos e Bancos intervenientes,ficam proibidos de efetuar,a qualquer título,retenções,compensações,deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados,cujo montante deverá ser transferido para a "Conta Única",observando-se a sistemática estabelecida.

Art. 3º - Cada instituição manterá conta corrente para movimentação do crédito respectivo,compreendendo as provisões financeiras liberadas com base em cotas de desembolso e as transferências de recursos de que a instituição seja titular ou destinatária,efetuadas na forma do art. 2º desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º - O crédito disponível em conta corrente da instituição define o Poder de Gasto respectivo, sendo este determinado pelo valor da provisão liberada com base em conta de desembolso, acrescido das transferências de recursos e do saldo não utilizado no período anterior, deduzidos os pagamentos efetuados.

Art. 5º - Cada instituição movimentará o crédito em conta para pagamento de despesa devidamente formalizada, mediante cheque cruzado em preto, fornecido pelo Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, não sendo permitido o saque para conta diversa, bem como depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza, ficando vedado o débito em conta como forma de pagamento, ressalvado o disposto nos arts. 6º a 12 desta lei.

Art. 6º - À Secretaria de Finanças cabe movimentar "suprimentos" e "transferências" tendo como objetivos:

I- manter disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar os saques, dentro dos parâmetros estabelecidos;

II- prover o Tesouro Municipal dos recursos necessários às liberações e a outros saques, com vistas ao atendimento dos encargos gerais do Município;

III- utilizar eventual disponibilidade para garantir a liquidez de obrigações ou com o objetivo de reduzir o custo da dívida do Município.

Art. 7º - Enquanto remanejados na forma do ítem III do artigo anterior, os recursos financeiros constituem disponibilidade em conta especial denominada "Fundo da Dívida Pública" e as operações realizadas com os referidos recursos serão lastreadas com o título da dívida pública.

Parágrafo único - O resultado das operações realizadas com base no disposto neste artigo será levado à conta do Tesouro Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 8º - Ficam atribuídos à Secretaria de Finanças a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à administração financeira no âmbito municipal, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários, assim entendidos:

I- Conta Única;

II- Fundo da Dívida Pública; e

III- Crédito Público.

Art. 9º - Poderão ser celebrados convênios objetivando a interveniência de instituições financeiras na execução de serviços para cumprimento do disposto nos artigos 2º e 7º desta lei.

Art. 10 - A abertura, o encerramento, a fusão e o desdobramento de contas bancárias, em nome das instituições referidas no art. 1º desta lei serão efetuados mediante autorização expressa da Secretaria de Finanças, inclusive para realização das despesas sob a forma de suprimento ou adiantamentos, despesas miúdas de pronto pagamento, despesas a serem realizadas fora do município e outros casos excepcionais.

Art. 11 - As contas bancárias em desacordo com a sistemática instituída nesta lei serão encerradas e os respectivos saldos transferidos para a Conta Única, a crédito da instituição titular ou destinatária dos recursos.

Art. 12 - Junto à Secretaria de Finanças e da forma como se dispuser em ato do Poder Executivo, funcionará a Comissão de Programação Financeira e Crédito Público objetivando formular as políticas financeiras e creditícia, no âmbito municipal.

§ 1º - Para fins de compatibilização entre receita e despesa à conta do Orçamento Geral do Município, a Comissão fixará cota de desembolso mensal ou trimestral com base em que serão liberadas as provisões financeiras a crédito da instituição destinatária do recurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 2º - O provisionamento referido no parágrafo anterior e a subsequente despesa serão efetuados mediante documentos próprios a serem instituídos por ato do Poder Executivo.

§ 3º - Os créditos atribuídos a mais de uma unidade orçamentária poderão ser movimentados pelo Titular de um único órgão, quando devidamente autorizado.

§ 4º - Os saldos dos créditos provisionados durante o exercício financeiro e não utilizados até o seu término serão cancelados automaticamente.

§ 5º - O Poder Executivo é autorizado a estabelecer critérios de revalidação, no exercício seguinte, dos saldos das provisões não utilizados no exercício anterior.

Art. 13 - Respeitada a competência privativa do chefe do Poder Executivo com fundamento em norma constitucional, quaisquer instrumentos para amortização, garantia e contragarantia de operações de crédito já realizadas ou para a contratação de novas operações dessa natureza, bem como os convênios, contratos, acordos e ajustes, em favor das instituições referidas no art. 1º desta lei, serão firmados com prévia manifestação da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público, observando-se as condições impostas para a sua realização.

§ 1º - As instituições referidas no art. 1º desta lei ficam proibidas de assumir compromissos com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissória, aceite de duplicatas e outras operações similares, ressalvados os casos previstos em normas pertinentes, sempre em consonância com as disposições.

§ 2º - Os convênios, contratos, acordos e ajustes firmados em favor das instituições referidas no art. 1º desta lei devem conter cláusula expressa que indique a dotação orçamentária para cobertura dos gastos previstos.

Art. 14 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante decreto, a presente lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 de 05 de 1989.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 838/89

Fortaleza, 31 de maio de 1989.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Institui o Sistema Financeiro da "Conta Única" no âmbito Municipal e dá outras providências".

No ensejo, apresento a V.Exa.,votos de elevada estima e consideração.

Vereador Narcílio Andrade
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. CIRO FERREIRA GOMES
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1989.

Institui o Sistema Financeiro da "Conta Única " no âmbito Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído,na forma desta lei, o Sistema Financeiro da "Conta Única",abrangendo as fontes de recursos e aplicações no âmbito de todos os órgãos Públicos Municipais,Entidades Descentralizadas e Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, inclusive Fundos Especiais,desde que às referidas instituíções seja destinada a dotação à Conta do Orçamento Geral do Município.

Parágrafo Único - Enquanto não utilizados para o fim a que se destinam,os recursos centralizados constituirão um fundo monetário a ser mantido e movimentado,junto ao Banco do Estado do Ceará S/A-BEC,sob denominação "Município de Fortaleza-Fundo de Recursos a utilizar."

Art. 2º - Serão objeto de centralização em "Conta Única" os recursos orçamentários e extraorçamentários do Município e aqueles de que sejam titulares ou destinatários as instituições referidas no artigo anterior,englobando as receitas ordinárias e extraordinárias,as entradas restituíveis decorrentes de empréstimos tomados,depósitos,cauções ou fianças e demais recursos monetários arrecadados.

Parágrafo Único - Os responsáveis pela arrecadação,incluídos Agentes,Órgãos e Bancos intervenientes,ficam proibidos de efetuar,a qualquer título,retenções,compensações,deduções ou aplicações com o produto dos recursos arrecadados,cujo montante deverá ser transferido para a "Conta Única",observando-se a sistemática estabelecida.

Art. 3º - Cada instituição manterá conta corrente para movimentação do crédito respectivo,compreendendo as provisões financeiras liberadas com base em cotas de desembolso e as transferências de recursos de que a instituição seja titular ou destinatária,efetuadas na forma do art. 2º desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º - O crédito disponível em conta corrente da instituição define o Poder de Gasto respectivo, sendo este determinado pelo valor da provisão liberada com base em conta de desembolso, acrescido das transferências de recursos e do saldo não utilizado no período anterior, deduzidos os pagamentos efetuados.

Art. 5º - Cada instituição movimentará o crédito em conta para pagamento de despesa devidamente formalizada, mediante cheque cruzado em preto, fornecido pelo Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, não sendo permitido o saque para conta diversa, bem como depósito a prazo fixo ou aplicação financeira de qualquer natureza, ficando vedado o débito em conta como forma de pagamento, ressalvado o disposto nos arts. 6º a 12 desta lei.

Art. 6º - À Secretaria de Finanças cabe movimentar "suprimentos" e "transferências" tendo como objetivos:

I- manter disponibilidade financeira, em nível capaz de possibilitar os saques, dentro dos parâmetros estabelecidos;

II- prover o Tesouro Municipal dos recursos necessários às liberações e a outros saques, com vistas ao atendimento dos encargos gerais do Município;

III- utilizar eventual disponibilidade para garantir a liquidez de obrigações ou com o objetivo de reduzir o custo da dívida do Município.

Art. 7º - Enquanto remanejados na forma do ítem III do artigo anterior, os recursos financeiros constituem disponibilidade em conta especial denominada "Fundo da Dívida Pública" e as operações realizadas com os referidos recursos serão lastreadas com o título da dívida pública.

Parágrafo único - O resultado das operações realizadas com base no disposto neste artigo será levado à conta do Tesouro Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 8º - Ficam atribuídos à Secretaria de Finanças a coordenação, supervisão e controle das atividades inerentes à administração financeira no âmbito municipal, compreendendo a implantação e a operação dos mecanismos e instrumentos de gerência dos recursos monetários, assim entendidos:

I- Conta Única;

II- Fundo da Dívida Pública; e

III- Crédito Público.

Art. 9º - Poderão ser celebrados convênios objetivando a interveniência de instituições financeiras na execução de serviços para cumprimento do disposto nos artigos 2º e 7º desta lei.

Art. 10 - A abertura, o encerramento, a fusão e o desdobramento de contas bancárias, em nome das instituições referidas no art. 1º desta lei serão efetuados mediante autorização expressa da Secretaria de Finanças, inclusive para realização das despesas sob a forma de suprimento ou adiantamentos, despesas miúdas de pronto pagamento, despesas a serem realizadas fora do município e outros casos excepcionais.

Art. 11 - As contas bancárias em desacordo com a sistemática instituída nesta lei serão encerradas e os respectivos saldos transferidos para a Conta Única, a crédito da instituição titular ou destinatária dos recursos.

Art. 12 - Junto à Secretaria de Finanças e da forma como se dispuser em ato do Poder Executivo, funcionará a Comissão de Programação Financeira e Crédito Público objetivando formular as políticas financeiras e creditícia, no âmbito municipal.

§ 1º - Para fins de compatibilização entre receita e despesa à conta do Orçamento Geral do Município, a Comissão fixará cota de desembolso mensal ou trimestral com base em que serão liberadas as provisões financeiras a crédito da instituição destinatária do recurso.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 2º - O provisionamento referido no parágrafo anterior e a subsequente despesa serão efetuados mediante documentos próprios a serem instituídos por ato do Poder Executivo.

§ 3º - Os créditos atribuídos a mais de uma unidade orçamentária poderão ser movimentados pelo Titular de um único órgão, quando devidamente autorizado.

§ 4º - Os saldos dos créditos provisionados durante o exercício financeiro e não utilizados até o seu término serão cancelados automaticamente.

§ 5º - O Poder Executivo é autorizado a estabelecer critérios de revalidação, no exercício seguinte, dos saldos das provisões não utilizados no exercício anterior.

Art. 13 - Respeitada a competência privativa do chefe do Poder Executivo com fundamento em norma constitucional, quaisquer instrumentos para amortização, garantia e contragarantia de operações de crédito já realizadas ou para a contratação de novas operações dessa natureza, bem como os convênios, contratos, acordos e ajustes, em favor das instituições referidas no art. 1º desta lei, serão firmados com prévia manifestação da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público, observando-se as condições impostas para a sua realização.

§ 1º - As instituições referidas no art. 1º desta lei ficam proibidas de assumir compromissos com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissória, aceite de duplicatas e outras operações similares, ressalvados os casos previstos em normas pertinentes, sempre em consonância com as disposições.

§ 2º - Os convênios, contratos, acordos e ajustes firmados em favor das instituições referidas no art. 1º desta lei devem conter cláusula expressa que indique a dotação orçamentária para cobertura dos gastos previstos.

Art. 14 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante decreto, a presente lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1989.

Ciro Ferreira Gomes
- Prefeito Municipal -